

Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº23/2022 (reabertura) - SEAPE/DF

Anne Pinheiro <anne@spacecom.com.br>

ter 17-01-2023 15:10

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Relacionamento Institucional/Comercial <ric@spacecom.com.br>;

 2 anexos (17 MB)

DF_Carta_SPACECOMM_nº2023_01_17_IMPUGNAÇÃO_EDITAL_PE_23_2022_SEAPE.pdf; Documentos Comprobatórios - Alfeu.zip;

Boa tarde, prezados!

A empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A vem, respeitosamente, apresentar **Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico Nº23/2022**. Para tanto, segue arquivo digital, bem como os documentos comprobatórios relativos ao signatário da petição.

Agradecemos desde já a atenção dispensada.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,



Confiabilidade e Segurança

ANNE PINHEIRO

Analista de Licitações

+55 (41) 3270-6000

Spacecomm Monitoramento S/A

O teor sigiloso deste documento é protegido e controlado pela Lei nº 12.527, de 18.11.2011, que restringe o acesso, a divulgação e o tratamento deste documento a pessoas devidamente credenciadas que tenham necessidade de conhecê-lo, e pela Lei nº 13.709, de 14.08.2018, que protege os direitos fundamentais de Liberdade e Privacidade de Dados Pessoais. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada das informações e conhecimentos utilizados, contidos ou veiculados por meio desse documento, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevidos, caracterizam os crimes de violação de sigilo funcional, de divulgação de segredo tipificados no Código Penal, bem como configuram condutas de improbidade administrativa, e vazamento de Dados Pessoais.

DF_Carta_SPACECOMM_nº2023_01_17_IMPUGNAÇÃO_EDITAL_PE_23_2022_SEAPE

Curitiba/PR, 17 de janeiro de 2023.

À

Ilma. Sra. Pregoeira

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAPE/DF

Setor Bancário Sul, quadra 02, bloco G, lote 13 – CEP:70070-120

E-mail: licitacao@seape.df.gov.br

Ref.: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº23/2022

Prezados,

Objetivando participação no futuro certame licitatório para contratação de empresa para Prestação de Serviços de Monitoramento Eletrônico, **SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.070.101/0001-03**, com sede na Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 3.901 – 11º Andar, Curitiba/PR, CEP nº 81.280-330, telefone: (41) 3270-6000, e-mail: licitacao@spacecom.com.br, vem, à presença de V. Sra., por seu Diretor Executivo, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, após análise técnica do edital de Pregão Eletrônico Nº23/2022, por intermédio do sítio <http://comprasnet.gov.br/>.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme a redação do item 3.4 do instrumento convocatório “3.4. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste pregão, na forma eletrônica, pelo endereço: licitacao@seape.df.gov.br (Art. 24, Decreto nº 10.024/2019)”. No presente caso, a data de abertura da Sessão Pública está marcada para o dia 20/01/2023, às 09 horas e 00 minutos. Portanto, em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente TEMPESTIVA.

II – SÍNTESE FÁTICA

No mês de outubro de 2022, a SPACECOMM MONITORAMENTO S/A recebeu via e-mail, o Ofício nº33/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC, referente a solicitação de proposta comercial para o objeto “Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de equipamentos e software de monitoração e rastreamento eletrônico de pessoas (...)”, correspondente ao quantitativo de 4.000 (quatro mil) tornozeleiras eletrônicas e 400 (quatrocentos) dispositivos de proteção à vítima “tipo aparelho celular”.

Após o recebimento, foram apresentados por essa empresa no dia 25 de outubro, diversos questionamentos ao Termo de Referência da cotação, devido a uma série de imprecisões encontradas no mesmo, as quais deveriam ter sido urgentemente retificadas a fim de evitar máculas no futuro procedimento licitatório.

Contudo, a cotação originou o Edital de Pregão Eletrônico nº23/2022 - Processo SEI-GDF nº 04026-00009617/2022-59, o qual teve apenas sensíveis alterações em relação ao Termo de Referência da cotação, tendo, por sua vez, apresentado ainda mais imprecisões e, inclusive, ilegalidades em seu bojo.

Tais imprecisões e ilegalidades motivaram o pedido de impugnação por parte da SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, tendo, por consequência, a suspensão do Pregão Eletrônico em 29/12/2022.

Contudo, aos 30 dias de dezembro de 2022, **apenas um dia após a suspensão**, a SPACECOMM MONITORAMENTO S/A recebeu o Ofício Nº 45/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC, por e-mail, referente à solicitação de proposta comercial, **tendo objeto idêntico ao anterior**, com novo número, porém, mantendo uma série de imprecisões.

Por fim, no dia 10 de janeiro de 2023, poucos dias após a solicitação de orçamento, houve a reabertura do Pregão Eletrônico nº23/2022, **contendo ainda em seu bojo questões relevantes que não foram sanadas, demonstrando que**

a Administração está "forçando" uma contratação com vícios no instrumento convocatório.

Portanto, entendemos por necessário novamente **IMPUGNAR** alguns pontos do Edital, para tanto, faremos os questionamentos necessários, que acreditamos, contribuirão para uma melhor adequação do objeto e escopo, e ao mesmo tempo garantia da melhor contratação possível ao Distrito Federal, preservando o caráter técnico e competitivo do certame.

III – DA BASE LEGAL E JURÍDICA

Sobre a definição do objeto licitado (bem como de suas especificações), essencial destacar que "para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada".¹

Vale destacar alguns dispositivos da Lei 8.666/93 que tratam sobre o assunto:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24

§5º. É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 14 - *Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

(...)

Art. 40 - *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)

Para a jurista Simone Zanoletto:

(...)o objeto da licitação deve estar disposto por meio de uma descrição sucinta e clara, ou seja, que não deixe margem de dúvida a nenhum interessado, e este possa formular sua proposta sem maiores dificuldades. Por isso, é preciso descrever minuciosamente o material, serviço ou obra a ser contratado, por meio de todas as suas características, a fim de que não sejam necessárias complementações posteriores, lembrando que, na maioria dos casos, essas eventuais complementações exigem a devolução do prazo de publicidade da licitação, causando atrasos nas atividades do órgão.²

A descrição precisa do objeto também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177 cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que

² ZANOTELLO, Simone. **Manual de Redação, Análise e Interpretação de Editais de Licitação**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 108.

envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

Outra faceta da Súmula, que merece destaque, é a de que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da igualdade.

Nesse contexto, o objeto a ser licitado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Ao instituir a precisão como indispensável à descrição do objeto da licitação, o legislador sinalizou que ela deve conter todas as características técnicas do objeto, tornando-a clara aos interessados, que de posse dessas informações, podem disputar o certame em igualdade de condições, e elaborar seus preços de acordo com a realidade do fornecimento.

Vale destacar que grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.³

Ao definir de forma clara e correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, mas também o licitante, pois

³JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 Ed. São Paulo: Dialética. 2009. 943p

Ihe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

IV – DOS QUESTIONAMENTOS

QUESTIONAMENTO N.º 01: DO MECANISMO DE ATIVAÇÃO

FÍSICO

Ao tratar sobre as “tornozeleiras”, o item 21.1 do Termo de Referência estabelece a seguinte exigência técnica:

“deve ser automático, não devendo possuir nenhum tipo de mecanismo de ativação físico (ex: botões, chaves) que permita ao monitorado intervir no funcionamento (botão liga/desliga);”

Posicionamentos SPACECOMM: Ressaltamos que este ponto já foi combatido em impugnação anterior. Contudo, ao responder o questionamento por meio do Relatório SEI-GDF n.º 6/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC, datado de 28/12/2022, a SEAPE/DF manteve a referida exigência, sob a seguinte justificativa:

Resposta: a informação “deve ser automático, não devendo possuir nenhum tipo de mecanismo de ativação físico (ex: botões, chaves) que permita ao monitorado intervir no funcionamento” diz respeito à operação/funcionamento do equipamento, de modo que não seja necessário apertar botões ou utilizar chaves pra que entre em operação.

***Ou seja, que não possa ser ligado/desligado pelo próprio usuário.** O item não versa sobre pré-ativação de dispositivos, como mencionado pela Spacecom, de modo que deve ser mantido; (g.n)*

Da leitura dos argumentos apresentados pela SEAPE/DF infere-se que o suposto fundamento para a manutenção da exigência seria a eventual hipótese de o equipamento ser “ligado/desligado pelo próprio usuário”.

Nesse sentido, é de se ressaltar que o equipamento fabricado pela Spacecomm, ora Impugnante, foi construído justamente com o objetivo de impedir que o usuário ligue ou desligue o dispositivo. Logo, em que pese a existência de

"mecanismo de ativação físico" (botão interno conforme será detalhado a seguir), a intenção da SEAPE/DF – garantir *"que não possa ser ligado/desligado pelo próprio usuário"* – se encontra plenamente atendida.

Com a devida vênia, importante destacar que a SEAPE/DF não apresenta qualquer estudo técnico ou sequer informações básicas que conduzam à justificativa de que a ausência de botão físico no equipamento acarretaria vantagem ou maior eficiência ao serviço contratado.

Ao contrário, o texto foi mantido ainda **que esta impugnante tenha alegado em peça anterior que a ausência de tal mecanismo de ativação físico poderia ensejar prejuízo à instalação e à própria ativação do dispositivo**, uma vez que "o dispositivo dependerá de sinal de GNSS e de Rede Celular para migrar para a condição **ATIVADO**". Neste caso, conforme salientado, "somente na condição ativado o equipamento consegue gerar os alarmes de rompimento de cinta, violação de área de inclusão e/ou exclusão, violação do invólucro da caixa, dentre outros, trazendo uma enorme lacuna de monitoramento **e uma brecha inaceitável** na qualidade e confiabilidade do monitoramento".

Não é demais lembrar que a manifestação apresentada anteriormente por esta impugnante sugeriu que *"o que os dispositivos **devem ter a opção de botões ou chaves de ativação (...)**", sobretudo porque "o fato de o equipamento eventualmente possuir botão de acionamento não representa qualquer diminuição da segurança do dispositivo ou da operação, muito pelo contrário. Conforme destacado neste questionamento, a ausência de botões (o que resultaria em suposta ativação remota – condição "PRÉ ATIVO") acarreta mais complicadores à operação do que a ativação do dispositivo no momento da instalação no tornozelo da pessoa a ser monitorada".*

Nesse contexto, a exigência de que o equipamento não possua **"nenhum tipo de mecanismo de ativação físico"** acaba por configurar requisito técnico excludente, justamente porque os dispositivos fabricados pela Spacecomm possuem botão de acionamento.

Tal botão – localizado na parte interna do dispositivo – se presta apenas para iniciar sua ativação antes de ser instalado no tornozelo do usuário, possibilitando posterior vinculação ao software de monitoramento. Na prática, o botão utilizado pela Spacecom em seus dispositivos faz a verificação entre o dispositivo e o enlace óptico, a fim de verificar se os mecanismos estão todos “aptos” para receber os registros de localização via GNSS e comunicar via Rede Celular, mesmo que estejam sendo instalados em locais sem esses sinais, ou seja, assim que o dispositivo se comunicar com o GNSS e com a Rede Celular, automaticamente ele começará a descarregar as coordenadas georreferenciadas e os pacotes de dados do monitoramento.

É importante ressaltar que os equipamentos da Spacecomm possuem qualidade nacionalmente reconhecida, principalmente em razão do pioneirismo da empresa no mercado de monitoramento eletrônico de sentenciados e esta condição de “verificação das funcionalidades” se traduz em segurança e confiabilidade ao monitoramento, diferentemente do conceito de “PRÉ ATIVAÇÃO” pela ausência de botão e se o dispositivo estiver com algum problema, nesta condição de “PRÉ ATIVO”, a monitoração será totalmente prejudicada.

Na verdade, a intenção desta impugnação é justamente garantir a participação de todas as (poucas) empresas que compõem o mercado de monitoramento eletrônico no país. Manter uma injustificada e excludente exigência, considerando que já existem poucas empresas especializadas no mercado, representa clara violação aos princípios mais basilares que regem o processo licitatório.

Ante o exposto, **IMPUGNA-SE** desde já a exigência, a fim de que seja afastada do edital, sob pena de violação de importantes princípios que regem a Administração Pública, dentre eles o da isonomia, da ampla concorrência, da eficiência e da economicidade.

QUESTIONAMENTO N.º 02: DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS

O edital prevê:

"2.1. O valor estimado da licitação, assim como os valores unitários e globais dos itens, serão tornados públicos após o encerramento da fase de lances."

Posicionamentos SPACECOMM: Considerando a definição contida no texto, **entende-se que nenhuma proposta será desclassificada no início da fase de lances devido ao seu valor** (visto que o valor de referência não é conhecido pelos licitantes) e as empresas proponentes poderão ofertar seus lances normalmente durante toda esta fase competitiva.

Está correto o nosso entendimento? Caso esteja incorreto, favor esclarecer.

QUESTIONAMENTO N.º 03: DA NECESSIDADE DE CRONOGRAMA DE UTILIZAÇÃO DE DISPOSITIVOS

O edital prevê:

"3.8. O Distrito Federal possui, atualmente, cerca de 990 (novecentos e noventa) monitorados. Dessa forma, faz-se necessária a continuidade da Monitoração Eletrônica, bem como ampliação destes serviços visando atender decisões judiciais, adequar índices de superlotação carcerária bem como proporcionar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas."

Posicionamentos SPACECOMM: Considerando a justificativa da SEAPE/DF de que há necessidade de ampliação da utilização de dispositivos de monitoramento eletrônico, causa-nos estranheza o número atual efetivamente apontado ser de apenas 990 dispositivos ativos, tendo em vista que a licitação anterior foi para 6.000 unidades de tornozeleiras, e esta nova licitação é para 4.000 unidades de tornozeleiras.



Portanto, seria muito adequado que a SEAPE/DF demonstrasse em um cronograma/gráfico a curva de planejamento de efetiva utilização de todos os dispositivos a serem contratados, tendo em vista que as licitantes poderão incorrer em elevados custos de implantação e manutenção da solução, sem a justa remuneração pelo capital imobilizado e necessário para atender a operação.

Reforçamos esta questão pelo fato de que se para 6.000 unidades licitadas a SEPE/DF somente está utilizando 990 unidades, acredita-se que para a licitação atual de 4.000 unidades, a performance será a mesma, ou seja, baixa utilização físico-financeira do contrato e ônus excessivos aos licitantes que não terão garantia de performance financeira do contrato, prejudicando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, **IMPUGNA-SE** o item onde se requer no mínimo a apresentação de um cronograma de ativações para os 30 (trinta) meses do contrato.

QUESTIONAMENTO N.º 04: DO VALOR RE REFERÊNCIA

O edital prevê:

*"3.9. A Monitoração Eletrônica tem como foco humanizar o cumprimento de pena, aplicando-se a restrição da liberdade apenas quando outros meios menos gravosos se revelarem insuficientes. Vantagens econômicas ao Erário também devem ser consideradas, haja vista o valor investido em monitoração eletrônica ser muito inferior ao gasto com preso recolhido em estabelecimento penal. **O custo mensal da locação de uma tornozeleira eletrônica fica entre R\$ 167,00 a R\$ 660,00, com média R\$ 301,25,** de acordo com relatório do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Esse valor é indubitavelmente inferior ao custo mensal do preso encarcerado, que em estudo do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) divulgado em Dezembro de 2021, cada pessoa presa no país representa um custo médio de R\$ 1,8 mil por mês para cada estado (no DF o valor exato é R\$ 1.755,00 (<https://www.cnj.jus.br>)."*
(g.n.)

Posicionamentos SPACECOMM: Considerando que foi apontado o preço médio de referência de R\$ 301,25, as empresas licitantes devem considerar este parâmetro como preço máximo inicial a ser ofertado? Solicitamos esclarecer.

QUESTIONAMENTO N.º 05: DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

O edital prevê:

"14.2. Em atendendo ao Art. 25 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 7º do Decreto Distrital nº35.592/2014, não haverá a participação exclusiva de entidades preferenciais devido o valor de referência estimado ser maior que o limite legal:

Art. 25. Serão destinadas à participação exclusiva de entidades preferenciais as contratações cujo objeto tenha valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Posicionamentos SPACECOMM: Nosso entendimento é de que não haverá reserva de cota percentual do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte embasado nos termos do art. 25 retro citado, tendo em vista que não se aplica a necessidade de reserva para microempresa e empresa de pequeno porte.

Portanto, nosso entendimento é de que não será aplicado o "tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte" em relação ao objeto a ser contratado.

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor justificar.

QUESTIONAMENTO N.º 06: DA INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS

O edital prevê:

"19.7.2. Haverá um Posto de Instalação de Tornozeleiras dentro da Centro Integrado de Monitoração Eletrônica - CIME e outro no Núcleo de

Audiência de Custódia - NAC (localizações já informadas em tópico anterior). Neles serão feitas a instalação e desinstalação do dispositivo de acordo com as necessidades da CONTRATANTE."

Posicionamentos SPACECOMM: Nosso entendimento é de que não somente na CIME, NAC e Postos de instalação, mas, em qualquer outra situação, localidade, unidade prisional, fórum, hospital, residência e etc. as atividades de instalação e desinstalação física do dispositivo no tornozelo do monitorado serão atividades realizadas única e exclusivamente pelos agentes da SEAPE/DF sem qualquer necessidade de acompanhamento da CONTRATADA, uma vez que o próprio edital menciona que não será necessária a disponibilização de mão de obra da contratada para a área operacional (item 19.8.2.).

Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, favor justificar.

QUESTIONAMENTO N.º 07: DO INTERVALO PARA GERAÇÃO DE RASTROS

O edital prevê:

"21.2.1. O dispositivo eletrônico de proteção da vítima:

(...)

"O dispositivo da vítima deverá gerar rastros (determinação da localização do equipamento via GPS) em intervalos programáveis desde o máximo de 30 (trinta) minutos ininterruptamente, podendo ter este tempo reduzido para até 01 (um) minuto, caso requerido pela contratante."

Posicionamentos SPACECOMM: Nosso entendimento é de que se trata de uma ação de monitoração muito mais específica, **por se tratar da VÍTIMA e a real possibilidade de o agressor invadir a área de exclusão**. Portanto, a SEAPE/DF, deve se atentar para o fato de que a monitoração da vítima é muito sensível e crítica. Logo, a melhor condição de configuração, a qual sugerimos seria:

"A empresa licitante deverá demonstrar que os DISPOSITIVOS devem capturar, em condições normais de operação, as coordenadas georreferenciadas por GNSS a uma frequência de captura mínima de 30s (trinta segundos) e envio de

pacote de dados a cada 1min (um minuto) via tecnologia móvel celular para o Sistema da Central de Monitoramento, tanto para a TORNOZELEIRA como para o SMARTPHONE, sendo esta a configuração a ser exigida nos testes e também na operação normal da SEAPE/DF para todos os dispositivos a serem instalados.

Porém, para o caso da VÍTIMA, esse parâmetro poderá ser ajustado para uma frequência de 15s (quinze segundos) para captura e envio do pacote de dados, tanto para o SMARTPHONE como para a TORNOZELEIRA do Agressor em casos específicos conforme o Protocolo da SEAPE/DF quando da invasão, por parte do Agressor, da área de exclusão móvel da vítima."

QUESTIONAMENTO N.º 08: DO LOCAL DE INSTALAÇÃO DO DATACENTER

O Edital define, quanto ao datacenter:

"DO DATACENTER OU NUVEM DE INFORMAÇÕES

O DATACENTER é o ambiente contratado para abrigar o Sistema de Monitoração Eletrônica, constituído por servidores de aplicação e banco de dados, sistemas de armazenamento de dados (storages), ativos de rede (switches, roteadores, etc), links de comunicação, etc, que poderá, a critério da CONTRATADA, ser através de NUVEM.

A CONTRATADA deverá providenciar o armazenamento dos dados em 2 (dois) locais Distintos; **Um local de armazenamento de dados deverá ser configurado em local disponibilizado pela CONTRATANTE no Distrito Federal."**

Posicionamentos SPACECOMM: Contudo, diversamente ao exposto, o TCU possui entendimento pacificado sobre o tema:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência

frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.” (g.n.) [Acórdão 1176/2021 - Plenário]

*“a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, **fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;**” [Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara]*

Nesta senda, destaca-se previsão do art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções **em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (g.n.)*

Ainda, tem-se que, no caso em tela, não foi justificada, ou sequer analisada a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, o que pode, inclusive, gerar responsabilização pelos órgãos de controle.

Ademais, tem sido comum em todos os certames realizados em várias Unidades da Federação a exigência de armazenamento dos dados e registros gerados pela monitoração em locais como DATA CENTER principal e com redundância, condição técnica que deve ser declarada pelas licitantes e pode ser passível de vistoria pela Administração.

Nosso entendimento é de que a solicitação é desarrazoada e totalmente antieconômica. As empresas serão submetidas a custos adicionais para atender este requisito, que não traz qualquer garantia real de segurança e confiabilidade no

armazenamento de dados. O requisito adequado é que as empresas licitantes deverão comprovar redundância de DATA CENTERS ou armazenamento na NUVEM, assumindo declaradamente a responsabilidade pela guarda dos dados e política de backups frequentes.

Diante da ausência de razoabilidade e de justificativa técnica para a previsão, **IMPUGNA-SE**, portanto, a manutenção da exigência de datacenter no Distrito Federal, devendo ser o item suprimido do Termo de Referência, sendo razoável que a Administração exija que as licitantes se comprometam a armazenar os dados e registros em DATA CENTER principal, com redundância e obrigatoriamente em território nacional, para garantir a preservação dos dados gerados pelo sistema.

QUESTIONAMENTO N.º 09: DA NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO EXATA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O Edital prevê:

*"19.1.1.4. Haverá somente um Posto de Atendimento à Vítima que será fora da Central de Monitoramento Eletrônica, e que provavelmente será localizado no espaço do "Na Hora" destinado à SEAPE, em funcionamento atualmente na Rodoviária de Brasília, endereço: Setor Cultural Norte - Brasília, DF CEP: 70297-400 ou em **outro local dentro do Distrito Federal indicado pela CONTRATANTE.**" (g.n.)*

Posicionamentos SPACECOMM:

Há imprecisão na especificação do item quando a SEAPE/DF informa o endereço no Setor Cultural Norte, mas insere a alternativa de ser instalada em outro local dentro do DF.

Tal imprecisão não pode ocorrer, uma vez que é necessário que fique objetivamente definido o local onde será implantado o Posto de Atendimento à Vítima, pois as empresas não podem ser obrigadas a "adivinhar as ações futuras da Administração", incorrendo todas as licitantes em ônus adicionais pela total ausência de definições claras do objeto e as reais condições de operacionalização do contrato.

A simplificação dessa análise pode ser danosa aos licitantes. Portanto, questionamos:

- a) Todas as licitantes deverão inserir em seus custos para a formação do preço do serviço a implantação do Posto de Atendimento à Vítima inicialmente no Setor Cultural Norte - CEP 70.297.400?
- b) Todas as licitantes deverão inserir em seus custos para a formação do preço do serviço a possibilidade de implantação do Posto de Atendimento à Vítima em outro local? Aqui teremos uma duplicação do custo diante da imprecisão trazida no instrumento convocatório.
- c) Havendo a previsão, duplicada dos custos, diante da imprecisão trazida, qual a garantia que os licitantes terão, ou no caso, a licitante vencedora do certame, de que o TCDF não questionará a empresa com relação a este custo duplicado, mas não realizado?

Portanto, a melhor condição a ser expressa no Termo de Referência é que após a assinatura do Contrato e a definição exata do local de implantação do único Posto de Atendimento à Vítima, a SEAPE/DF emitirá Ordem de Serviço à CONTRATADA que terá o prazo de 30 (trinta) dias para entregar 1 mesa, 1 computador e 1 cadeira giratória e 1 Web Cam.

Importante ressaltar que os demais itens de infraestrutura como climatização, energia elétrica, telefonia e qualquer outra intervenção necessária no espaço onde funcionará o Posto de Atendimento à Vítima, serão de total responsabilidade da SEAPE/DF. Está correto nosso entendimento?

QUESTIONAMENTO N.º 10: DAS ESTAÇÕES DE RECARGA

O Edital prevê:

"POSTOS DE INSTALAÇÃO DE TORNOZELEIRAS

*Instalação de pelo **menos 10 (dez) estações de recarga** na voltagem necessária para recarregar a tornozeleira;"*

"A CONTRATADA deverá fornecer para cada posto de instalação de tornozeleiras uma solução capaz de manter 40 (quarenta) dispositivos completos em carga, AC 100 - 230, sem ônus para a CONTRATANTE." (g.n.)

Posicionamentos SPACECOMM: O primeiro trecho prevê o fornecimento de dez estações de recarga. Já o segundo, exige solução para o carregamento de 40 (quarenta) dispositivos, o que evidencia clara contradição.

Seria uma régua com tomadas totalizando 40 posições de recarga? Ou será necessário que a licitante instale diversas tomadas de recarga no ambiente que ao todo serão 40 tomadas?

Quanto a isso, **IMPUGNA-SE** desde já, a fim de que a Secretaria mantenha somente uma das exigências, a qual deverá representar a quantidade necessária para a Administração ou que se defina o que é "estação de recarga".

QUESTIONAMENTO N.º 11: DA NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA APROVAÇÃO DAS MEDIÇÕES DE SERVIÇOS

O Edital prevê:

"36.5.3. A CONTRATADA deverá apresentar até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior a prestação de serviço, planilha descritiva emitida pelo software de Monitoramento Eletrônico, contendo o número de série dos DISPOSITIVOS, data, hora e responsável por cada ativação ou desativação dos DISPOSITIVOS, acompanhada da respectiva Nota Fiscal, que deverá ser atestada pelo Executor ou Comissão responsável.;"

Posicionamentos SPACECOMM:

Nota-se que o edital prevê prazo para que a contratada apresente a medição de serviços. Contudo, deixa de estipular o prazo para que a SEAPE/DF aprove as medições de serviços apresentadas.

Ressalta-se que se trata de uma informação de suma importância, uma vez que a emissão das Notas Fiscais referentes aos serviços prestados, e consequentemente, o pagamento das mesmas, só poderão ocorrer a partir da aprovação da medição pela contratante, de modo que uma indefinição deste prazo poderá representar grande ônus à futura contratada.

Diante disso, roga-se que o prazo para aprovação das medições de serviços seja definido objetivamente, **sendo sugerido para tal, o prazo máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento**, conforme praticado por outros Estados para que se evite atrasos no faturamento e consequentemente no recebimentos pelos serviços prestados pela contratada.

Quanto a isso, **IMPUGNA-SE** desde já, a fim de que a Secretaria mantenha defina um prazo máximo para aprovação da medição dos serviços, sendo razoável no máximo 5 (cinco) dias após o recebimento da medição por parte da Contratada.

QUESTIONAMENTO N.º 12: DA INEXISTÊNCIA DE ANEXOS MENCIONADOS

O Edital prevê:

"ANEXO I - Termo de Referência.

ANEXO II - Modelo de Proposta de Preço

ANEXO III - Modelo de Declaração de Sustentabilidade Ambiental (Lei Distrital nº 4.770/2012)

ANEXO IV - Declaração para fins do Decreto nº 39.860/2019 - Dispõe sobre a proibição de participação, direta ou indiretamente, de licitação, contratação, execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários agentes públicos de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação.

ANEXO V - Modelo de declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública

ANEXO VI - Minuta de Contrato.

ANEXO VII - Avaliação de Programa de Integridade - Relatório de Perfil

ANEXO VIII - Avaliação de Programa de Integridade - Relatório de Conformidade

ANEXO IX - Decreto DF nº 26.851, de 30 de maio de 2006, que regula a aplicação de sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contrato Administrativos), e 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), e dá outras providências."

Posicionamentos SPACECOMM: Contudo, apesar de tal previsão, o edital publicado no sistema Comprasnet não contém os seguintes anexos: **II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX**, o que impede a participação de qualquer licitante, tendo em vista as exigências contidas no próprio instrumento convocatório.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já pela reforma do edital, a fim de que sejam disponibilizados todos os anexos mencionados: **II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX** para que todas as licitantes tenham pleno conhecimento das condições e conteúdo e formato dos documentos envolvidos na prestação dos serviços.

QUESTIONAMENTO N.º 13: DA DESTINAÇÃO DOS DISPOSITIVOS E CARREGADORES DESTRUÍDOS

O Edital prevê:

*"24.6.8. O pagamento dos DISPOSITIVOS ou fontes de alimentação destruído **fica condicionado a devolução do equipamento à CONTRATANTE** que dará destinação adequada ao equipamento irrecuperável;"*

Ainda, após impugnação apresentada pela Spacecom, onde a empresa se opunha à devolução, a SEAPE/DF justificou a negativa:

"O item pago pelo Estado deve ser de sua posse, visto que pagou pelo equipamento, uma vez que a contratada receberá o valor pelo equipamento. Não foi apresentada nenhuma justificativa que demonstre a razão pela qual itens danificados permaneçam com a contratada."

Posicionamentos SPACECOMM: No entanto, a principal motivação desta impugnante pela não devolução dos equipamentos à contratante relaciona-se

à sua propriedade intelectual, uma vez que um dos principais pilares de uma empresa é o segredo industrial, fruto de investimentos em domínio técnico e tecnologias empregadas, e que corresponde ao conhecimento capaz de conferir ao seu produto características que o fazem diferenciável de seus similares no mercado, assegurando, portanto, certa vantagem competitiva.

Por essa razão, é de suma importância que o Estado assegure à contratada a manutenção de sigilo e correta destinação dos produtos que estarão em sua posse, devendo, para tanto, prestar termo de compromisso de sigilo e destruição dos equipamentos.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já o presente edital, a fim de que passe a constar um modelo de termo de sigilo e destruição dos equipamentos em posse da SEAPE/DF.

QUESTIONAMENTO N.º 14: DA CONTRADIÇÃO QUANTO AO LOCAL DA CENTRAL DE MONITORAMENTO

O Termo de Referência, quanto ao local de prestação do serviço, prevê:

O Centro Integrado de Monitoração Eletrônica - CIME, bem como a Central de Monitoramento Eletrônica será instalada no SAIN Estação Rodoferroviária - Ala Sul, 70297-400 - Brasília-DF.

Contudo, há evidente contradição em outro trecho:

*19.1.1.5. A CONTRATANTE poderá, na vigência do contrato e desde que necessário, **solicitar mudança do local de prestação do serviço**, devendo a CONTRATADA realizar a transferência do conjunto de equipamentos por esta fornecidos sem custos adicionais à CONTRATANTE.*

(...)

19.1.1.9. Havendo recusa ou atraso referente à mudança de localidade física a CONTRATANTE poderá aplicar as punições cabíveis previstas na Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais.

Posicionamentos SPACECOMM: Há total contradição entre os itens acima e a definição objetiva do endereço de instalação da CIME e da Central de Monitoramento. Ainda, desarrazoadamente, a SEAPE/DF nos parágrafos seguintes traz a exigência dessa mudança, inclusive com condições de punição à CONTRATADA caso não efetue a mudança no prazo. Não restam dúvidas, de que os parágrafos que sugerem a necessidade de mudança devem ser suprimidos do Termo de Referência.

Isso, porque, conforme expresso em nossa fundamentação jurídica (item II), a Administração tem a obrigação de especificar com objetividade as condições de execução do Contrato para que as licitantes tenham as reais condições de formatar seus custos, a fim de apresentar proposta exequível à Administração. A ausência de clareza e imprecisões como estas, devem ser, portanto, urgentemente corrigidas.

Repisamos, os parágrafos devem ser suprimidos do Edital.

QUESTIONAMENTO N.º 15: DA INEXISTÊNCIA DE LAYOUT DA ESTRUTURA FÍSICA PRETENDIDA PELA SEAPE/DF

A SEAPE/DF quando informa a estrutura física da **CIME** e **Central de Monitoramento**, e ainda da **Sala de Supervisão** e **Sala de Operação**, assim descreve:

"(...)

19.2.2. É responsabilidade da CONTRATADA disponibilizar todos os equipamentos e demais aspectos de infraestrutura para o perfeito funcionamento de toda área do Centro Integrado de Monitoração Eletrônica;

19.2.3. Todos os produtos disponibilizados pela CONTRATADA deverão atender às normas da ABNT e à legislação vigente, no que diz respeito às regras de ergonomia e de bem-estar laboral;

19.2.4. A CONTRATADA deverá suprir as necessidades do setor nos aspectos físicos, lógicos e materiais e outros de acordo com cada um dos tipos de salas e postos que compõem o CIME - Centro Integrado de Monitoração Eletrônica.

(...)"

Posicionamentos SPACECOMM: Novamente, nota-se uma série de exigências que não estão claramente detalhadas e, por isso, certamente afetarão os custos das licitantes, podendo levar as mesmas a erros de precificação do seu serviço. Assim sendo, é **imperativo** que a SEAPE/DF informe:

a) O que se quer dizer com "todos os equipamentos e demais aspectos de infraestrutura"?

b) Se a contratada deverá suprir "as necessidades do setor nos aspectos físicos, lógicos e materiais e outros de acordo com cada um dos tipos de salas e postos que compõem o CIME", torna-se imprescindível que a SEAPE/DF apresente em anexo próprio ao Termo de Referência, o arranjo físico detalhado de todos os ambientes.

Ademais, o arranjo físico está relacionado ao posicionamento físico dos recursos, ou seja: as instalações elétricas, lógica, posicionamento dos aparelhos de ar condicionado, equipamentos como computadores, impressoras e pessoas que trabalharão no processo. O seu objetivo é permitir o melhor desempenho dos colaboradores e dos equipamentos, devendo ser definido e disponibilizado a todos os licitantes como anexo do Termo de Referência.

Para as licitantes é informação primordial que permitirá a realização do cálculo dos custos de implantação da solução. Mas destacamos, sobretudo, que a maior beneficiada com a correta definição do objeto é a Administração, uma vez que evitará danos ao erário que poderia advir de sobrepreço de propostas elaboradas erroneamente, além de receber, de fato, a exata solução pretendida, mitigando falhas em sua operacionalização.

Portanto, a SEAPE/DF deve detalhar toda essa infraestrutura em um arranjo físico (layout) detalhado por ambientes. Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já o presente edital, a fim de que a SEAPE/DF apresente a todas as licitantes o arranjo físico pretendido.

QUESTIONAMENTO N.º 16: DO ACESSO AO SOFTWARE DA CONTRATADA APÓS O TÉRMINO DO CONTRATO

O Termo de Referência prevê:

*"20.9.3.2. A CONTRATADA deverá **permitir o acesso ao software pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o fim do contrato**, para verificação dos dados e logs gerados no sistema de monitoramento eletrônico no servidor sincronizado."*

Posicionamento SPACECOMM: O item acima referenciado causa estranhamento, uma vez que o Termo de Referência prevê a disponibilização pela contratada do backup completo do banco de dados:

"22.21. O software de Monitoração Eletrônica deve disponibilizar mensalmente à CONTRATANTE ou em caso de rescisão contratual, "Full Backup" das informações transacionais do Sistema de Monitoração Eletrônica em até 5 (cinco) dias após a rescisão ou finalização do contrato."

Assim sendo, até 5 dias após a rescisão do contrato, todos os dados necessários já estarão em posse da contratante, de modo que se faz desnecessária e redundante a exigência de acesso ao *software* de monitoramento eletrônico.

Ainda, é sabido que a rescisão contratual representa o término da relação existente entre as partes, e permitir o livre acesso da contratante ao sistema de monitoramento eletrônico da contratada após a rescisão, seria o mesmo que continuar, ainda que em menor escala, a prestação do serviço de monitoramento, porém, sem contratação formalizada e sem a devida remuneração.

Ante a demanda da Administração, razoável seria que se definisse que em até 30 (trinta) dias após o término do contrato a CONTRATADA deverá disponibilizar BACKUP completo da base de dados sendo esta a exigência comum em todos os Editais.

A CONTRATADA deverá prestar todo o suporte para a CONTRATANTE, no último mês de execução contratual, no sentido de disponibilizar o backup completo do banco de dados em uso, e toda documentação atualizada necessária para

realização da instalação, configuração e migração para o próximo sistema de monitoramento (incluindo, pelo menos: Todos os dados cadastrais do monitorado, mapas, rastros e coordenadas, eventos de violação e anotações).

Ainda, caso necessário, os dados podem ser pontualmente requeridos pela SEAPE diretamente à contratada.

Diante do exposto, entendemos que a disponibilização do backup completo do banco de dados será suficiente para atender as necessidades da contratante, portanto, **IMPUGNA-SE, a fim de que seja realizada a supressão do item em destaque**, visto que a disponibilização de acesso ao sistema de monitoramento eletrônico se trata de um serviço a ser prestado pela contratada, o qual deve perdurar somente durante a vigência contratual, sob pena de enriquecimento ilícito desta Administração.

QUESTIONAMENTO N.º 17: DA OBRIGAÇÃO DE ININTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR PARTE DA CONTRATADA

Conforme descrito no Edital, a contratada será obrigada a:

*"Obrigatoriedade de **ininterrupção do fornecimento de energia por meio de geradores de energia, caso necessário**;*

Instalação de nobreaks com banco de baterias, ou geradores de energia, que permita o funcionamento de todos os equipamentos em caso de falta de energia bem como permitam a estabilidade da voltagem dos equipamentos pelo tempo mínimo de 8 (oito) horas em caso de suspensão de fornecimento de energia pela concessionária."

Posicionamentos SPACECOMM: Basicamente – e desarrazoadamente – a SEAPE/DF exige da contratada que garanta o fornecimento de energia em situações de interrupção por parte da Concessionária local. A exigência de instalação de NOBREAKS com banco de baterias ou "geradores de energia", representa custos elevados, os quais devem ser bem avaliados pela SEAPE/DF quanto a sua real necessidade, evitando custos desnecessários que comporão o preço do serviço.

Seria razoável a instalação de NOBREAK com BANCO DE BATERIAS, sem a necessidade de GERADOR DE ENERGIA, o qual, além de caríssimo, traz problemas com a operacionalização, manutenção e disponibilidade de espaço no local.

Portanto, em nosso entendimento, somente se os índices de DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) e ainda o DIC que é a Duração de interrupção individual por unidade consumidora e o FIC (Frequência de interrupção individual por unidade consumidora), realmente estiverem fora dos padrões definidos pela ANEEL, poderá se justificar a necessidade de Grupo Gerador. Caso contrário, acreditamos que somente a instalação de NOBREAK com BANCO DE BATERIAS será suficiente para suprir a necessidade da Administração.

Assim sendo, solicitamos maiores esclarecimentos sobre o assunto.

QUESTIONAMENTO N.º 18: DA EXIGÊNCIA DE CARREGADOR E FONTE DE ALIMENTAÇÃO NA DESCRIÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Dentro da tabela descritiva do item 1, do lote único, é previsto:

"(...)

*TORNOZELEIRA – Dispositivo de rastreamento e monitoramento de pessoas, em peça única com lacre, trava e cinta (se o equipamento assim exigir); **fonte de alimentação; carregador;** software."*

Posicionamentos SPACECOMM: Identifica-se a duplicidade de informação quanto ao carregador fixo (fonte de alimentação bi-volt), pois as duas palavras (fonte de alimentação; carregador) são sinônimos. Portanto, é imperioso que o item seja melhor descrito, e como sugestão pode-se adotar a seguinte exigência a fim de se evitar embaraços e interpretações de fornecimento de dois itens:

"...TORNOZELEIRA – Dispositivo de rastreamento e monitoramento de pessoas, em peça única com lacre, trava e cinta (se o equipamento assim exigir);

carregador da bateria (fonte de alimentação 100VCA a 240VCA), com chaveamento automático; software.

QUESTIONAMENTO N.º 19: DO ARMAZENAMENTO DAS IMAGENS CAPTURADAS PELAS CÂMERAS

Conforme descrito nos itens abaixo:

*"A CONTRATADA **deverá manter armazenadas as imagens capturadas por todas as câmeras por no mínimo 3 meses;***

*A CONTRATADA **deverá fornecer mensalmente todas as imagens capturadas por todas as câmeras para armazenamento interno;**" (g.n.)*

Posicionamento SPACECOMM: A SEAPE/DF exige que as imagens capturadas pelas câmeras devem ser mensalmente fornecidas à contratante.

Contudo, o Termo de Referência ainda exige que a contratada mantenha armazenadas as imagens capturadas por todas as câmeras por no mínimo 3 meses, o que, além de gerar custos elevados para o armazenamento, ainda não possui qualquer justificativa, uma vez que tais imagens já estarão em poder da SEAPE/DF.

Diante disso, roga-se para que seja realizada sua supressão.

IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

A não adequação do instrumento convocatório trará iminente risco de prejuízos a todo o ritual previsto no artigo 4º da lei 10.520/2002, e assim, ser considerado inválido, considerados os equívocos e imprecisões contidos no edital e termo de referência ora questionado.

Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos detalhados neste expediente, com a correção necessária do Edital e Termo de Referência **assim como seus anexos**, se for o caso, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.



Outrossim, informamos que todas as considerações acima possuem caráter técnico e visam acima de tudo aprimorar o instrumento convocatório para que a licitação ocorra com o sucesso esperado e em especial para que o Estado de Pernambuco realize a melhor contratação possível, que lhe permita operar com segurança e confiabilidade todo o monitoramento eletrônico no estado, evitando possíveis transtornos.

As imprecisões decorrentes das exigências desarrazoadas, além das demais questões que foram apontadas neste documento, podem ser objeto de questionamentos do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal. Recentemente ocorreram casos parecidos no Estado do Paraná onde o Pleno do Tribunal de Contas do Estado – Acórdão n.º 3337/2020 - diante das imprecisões diversas encontradas no Edital e no Termo de Referência PE 866/2018 decidiu pela NULIDADE do processo, decisão confirmada pelo Acórdão n.º 48/21 do Tribunal Pleno em 04/02/2021.

Ademais, destaca-se que o **Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00600-00008672/2021-28-e**, se manifestou em relação a algumas impropriedades constantes no edital anteriormente publicado pela SEAPE/DF (Edital de PE nº 08/2021). Na ocasião, uma série de apontamentos foram realizados pelo corpo técnico daquela corte de contas, de modo que a SEAPE/DF suspendeu administrativamente o certame em função das impugnações recebidas e, posteriormente, revogou aquela licitação. Agora, com a devida vênia, verifica-se que algumas das irregularidades levantadas naquela oportunidade ainda persistem, razão pela qual a SEAPE/DF deve considerar os fundamentos trazidos nesta impugnação.

Ademais, o objeto desse Edital e Termo de Referência está inserido em tema sensível, a segurança pública e o sistema penitenciário, que demanda Edital e Termo de Referência sem prévios erros, a fim de que a concorrência seja a melhor possível. Consequentemente, os pontos aqui questionados, requerem sejam devidamente adequados e/ou corrigidos garantindo-se a estrita observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial a ampla concorrência.

Como medida de cautela, sugerimos que seja submetido o assunto ao TCDF e à PGDF, a fim de que seja avaliada com a profundidade necessária esta questão, haja vista que a não adequação do Termo de Referência trará iminente risco de prejuízos para todo o ritual previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e assim, ser considerado inválido. Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada **para 20/01/2023, às 09 horas e 00 minutos**, requer ainda, seja conferido o efeito suspensivo a esta **IMPUGNAÇÃO**, tempestivamente apresentada, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos itens ora apontados.

Atenciosamente,


ALFEU CABRAL SETNIK
Diretor Executivo
SPACECOMM MONITORAMENTO S/A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 3/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2023

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação (e pedidos de esclarecimentos) apresentados ao Pregão Eletrônico nº 23/2022 SEAPE-DF.

Interessado: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A

1. DOS FATOS

A empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, inscrita sob CPNJ 09.070.101/0001-03, apresentou **TEMPESTIVAMENTE** impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2022, SEAPE-DF e na mesma peça fez alguns pedidos de esclarecimentos que serão respondidos conjuntamente, em que pese a mescla de informações tenha comprometido o entendimento e consequente análise dos questionamentos e impugnações apresentadas, segue a manifestação embasada nos dados prestados pelas áreas técnicas do órgão.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua peça em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos na legislação vigente e no instrumento convocatório.

Inicialmente, quanto à alegação de que a Administração está forçando uma contratação com vícios no instrumento convocatório, afirmada erroneamente pela empresa, este órgão está simplesmente realizando um certame com critérios e exigências que atendam a necessidade de prestação de serviços, no que tange à monitoração de pessoas. E que não há que se falar em ajustes que possam ocasionar quaisquer tipos de direcionamentos quanto à contratação, podendo, inclusive, gerar a supressão de participação de fornecedor atuante no mercado. Reforço então que as condições do documento editalício preservam, acima de tudo, a manutenção do interesse público e pleno atendimento da necessidade da Administração Pública, valendo-se de licitação, por meio do pregão eletrônico, que é o meio mais justo, probo e transparente de se contratar.

Ainda acerca da temporalidade de atuação desta SEAPE, todos os prazos legais foram respeitados, bem como o tempo necessário para que a área técnica levantasse informações suficientes para a contratação, prezando sempre, reforço, por uma contratação que atenda as necessidades do órgão bem como demais princípios administrativos, evitando quaisquer exigências desnecessárias que pudessem gerar comprometimento da competitividade. Outrossim, o instrumento convocatório cuidou de definir parâmetros de modo zeloso com fito de permitir uma boa execução contratual.

Passados os esclarecimentos iniciais apontados pela empresa no corpo de sua peça, além dos questionamentos, a referida impugnação foi encaminhada para a Equipe de Planejamento da Contratação, a qual ao analisar as informações da empresa, verificou os seguintes pontos:

Questionamento 01: Do mecanismo de ativação físico.

Resposta: A informação “deve ser automático, não devendo possuir nenhum tipo de mecanismo de ativação físico (ex: botões, chaves) que permita ao monitorado intervir no funcionamento” diz respeito à operação/funcionamento do equipamento, de modo que não seja necessário apertar botões ou utilizar chaves para que entre em operação, ou seja, que não possa ser ligado/desligado pelo próprio usuário. O item não versa sobre pré-ativação de dispositivos, como mencionado pela Spacecom, de modo que deve ser mantido. O fundamental é que o tornozelado não possua o controle por qualquer meio de desligar o dispositivo de rastreamento.

Como mesmo demonstrado pela empresa, o questionamento, já fora em outra oportunidade devidamente esclarecido, contudo, como foi repetidamente apresentado, e igualmente esclarecida a necessidade.

Quanto à necessidade, repetida em diversos pontos, apresentada pela empresa de estudo técnico, o Edital não é o expediente capaz de expor todos os dados levantados em outras oportunidades pela Administração Pública, e todas as informações prestadas são embasadas pela área técnica quanto ao mínimo necessário por esta Pasta para o serviço em tela.

E que não há o afastamento de participação de empresas sugerido, enganadamente, pela empresa, há apenas manutenção de exigência que visa preservar a boa execução do serviço, considerando, inclusive, o público assistido.

Relacionado ao questionamento 2: Classificação das propostas. A análise das propostas será feita nos moldes do Decreto Federal nº 10.024/2019, em especial, quanto ao art. 28 do normativo, reforço ainda que qualquer desclassificação de proposta será fundamentada com fulcro no parágrafo único do artigo citado.

Seguindo com a manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação:

Questionamento 3: Do cronograma de utilização dos dispositivos.

Resposta: Mesmo não havendo como precisar a quantidade de itens que serão efetivamente utilizados, pois no DF a monitoração eletrônica de pessoas carece de decisão judicial específica, fugindo, portanto, da alçada da SEAPE, o quantitativo foi estimado pela Coordenação do Sistema Prisional - COSIP, setor este responsável pela administração de todas as unidades prisionais, visto que possui uma visão macro das necessidades do Sistema Penitenciário, tendências dos órgãos de controle e dita os rumos que as Unidades Prisionais tomarão ao longo do tempo. Com isso, não há possibilidade de o órgão gestor do sistema prisional intervir ou apontar decisões de órgão do Poder Judiciário.

Questionamento 4: Do valor referência.

Resposta: O tópico referenciado trata-se de necessidade e justificativa da contratação e não possui relação com o valor referência da licitação, mesmo porque a Administração utilizou-se de Orçamento Sigiloso.

A média apresentada, como descrito no tópico realçado pela empresa, trata-se de dado de relatório do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, não se tratando de parâmetro da licitação.

Ademais, o orçamento sigiloso foi o mecanismo utilizado pela SEAPE para a presente contratação e como bem dito pelo Professor Victor Amorim em sua obra "Pregão Eletrônico - comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019":

[...] na visão do TCU, a regulamentação do orçamento sigiloso no Decreto nº 10.024/2019, em linhas gerais, adere aos posicionamentos do Tribunal de

Contas da União e se vale dos institutos da Lei de Acesso à Informação para conferir maior segurança jurídica aos gestores no uso dessa ferramenta.

Seguindo com a manifestação da área técnica:

Questionamento 5: Do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

Resposta: O entendimento está correto, como exposto no Item 14 do Termo de Referência.

Questionamento 6: Instalação e desinstalação de dispositivos.

Resposta: O entendimento da empresa está correto, porém, só ocorrerá após os treinamentos necessários para tal.

Questionamento 7: Do intervalo para geração de rastro em dispositivos de proteção da vítima.

Resposta: O intervalo solicitado é o que atende a necessidade dessa Secretaria.

Questionamento 8: Do local de instalação do data center.

Resposta: A medida é necessária para a execução do objeto licitado, já que a redundância do *Data Center* é de fundamental importância, pois os dados que são gerados no monitoramento não podem ficar a mercê de fenômenos da natureza, casos fortuitos, força maior, ataques externos, entre outro. Não há necessidade de instalação de escritório na cidade, mas de redundância dos dados do monitoramento.

20.9.2. A CONTRATADA deverá providenciar o armazenamento dos dados em 2 (dois) locais Distintos;

20.9.2.1. Um local de armazenamento de dados deverá ser configurado em local disponibilizado pela CONTRATANTE no Distrito Federal;

20.9.2.2. O outro local de armazenamento de dados será designado pela CONTRATADA, deverá estar localizado em território nacional, em locais próprios de guarda de dados, com total acesso aos dados pela CONTRATANTE;

Conforme disposto no item destacado pela empresa, o local será disponibilizado pela CONTRATANTE, que atua no âmbito do Distrito Federal, razão pela qual, não há que se falar em custos adicionais.

Quanto aos demais apontamentos, a área técnica informou:

Questionamento 9: Da necessidade de definição exata do local de prestação do serviço.

Resposta: A SEAPE não possui prédio próprio para instalação do CIME, portanto sua localização física pode-se alterar durante a vigência do contrato. Assim, a Administração Pública deve se resguardar quanto a futuras necessidades de instalação de novos postos de atendimento, a fim de evitar a falta de fornecimento de serviço imprescindível. Como a SEAPE não tem sede própria, **poderá** mudar de local, e por isso tal dispositivo, considerando o ocorrido nos últimos anos quanto a sede do órgão gestor do sistema prisional do DF. Ainda não há definição da localidade do Posto de Atendimento à Vítima

Questionamento 10: Das estações de recarga.

Resposta: no Posto de Instalação de Tornozeleiras a empresa deverá fornecer 10 (dez) estações de recarga para que os monitorados possam fazer a recarga das tornozeleiras após a instalação quando necessário. Tal solução pode ser com réguas, tomadas ou outra solução que atenda à necessidade. Já a solução para recarga de 40 (quarenta) dispositivos são para os dispositivos antes da instalação ou para testes diversos, verifica-se então a divergência de pontos citados pela impugnante.

Questionamento 11: Da necessidade de estabelecimento de prazo para aprovação das medições de serviços.

Resposta: O prazo de resposta fica a critério da Administração.

Questionamento 12: Da inexistência dos anexos.

Resposta: O vício será sanado.

Questionamento 13: Da destinação dos dispositivos e carregadores destruídos.

Resposta: O item pago pelo Estado deve ser de sua posse, visto que onerou o erário pelo equipamento, uma vez que a contratada receberá o valor pelo equipamento.

A destinação será feita nos moldes da legislação vigente, especialmente ambiental quanto ao tipo de material do equipamento.

Questionamento 14: Da contradição quanto ao local da Central de Monitoramento.

Resposta: A SEAPE não possui prédio próprio para instalação do CIME, portanto sua localização física pode-se alterar durante a vigência do contrato. Assim, a Administração Pública deve se resguardar quanto a futuras necessidades de instalação de novos postos de atendimento. Como a SEAPE não tem sede própria, poderá mudar de local. Porém, foi previsto somente uma única mudança de estrutura física durante a vigência do contrato.

Questionamento 15: Inexistência de layout da estrutura física pretendida pela SEAPE/DF.

Resposta: Por se tratar de uma unidade prisional, por questões de segurança, o layout não será disponibilizado para as licitantes, porém, poderá a empresa ao realizar a visita verificar o espaço físico em que serão instalados os equipamentos e adequar a margem no valor da proposta.

Questionamento 16: Do acesso ao software da contratada após término do contrato.

Resposta: Esta Secretaria de Estado não possui capacidade física e nem lógica para o armazenamento dos dados. O acesso aos dados da monitoração, após o término do contrato, deverá ser da mesma forma como ocorre durante a vigência, ou seja: com rastros, imagens, coordenadas, dados pessoais, etc. Dessa forma, mostra-se necessário acessar o sistema, pois a SEAPE poderá receber provocação judicial ou policial há qualquer momento durante os 5 (cinco) anos após findado o contrato, razão pela qual solicita que o acesso esteja disponível sempre que solicitado. Dessa forma, mostra-se necessário acessar o sistema.

Já quanto a disponibilização em 5 (cinco) dias trata-se de prazo de entrega de backup mensal a ser disponibilizado.

Questionamento 17: Da obrigação de ininterrupção do fornecimento de energia.

Resposta: Por se tratar de serviços voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes e ao se observar as características do serviço que será fornecido como a essencialidade e a habitualidade (ao cumprimento da pena e a continuidade do serviço respectivamente). Igualmente, **a prestação do serviço deve ser ininterrupta**, uma vez que as atividades de monitoramento da SEAPE são desenvolvidas de forma contínua, 24 horas por dia, 7 dias por semana, inclusive nos sábados, domingos e feriados. Assim, o fornecimento de energia elétrica por um tempo razoável é fundamental para atendimento do interesse público.

Questionamento 18: Da exigência de carregador e fonte de alimentação.

Resposta: Os itens são sinônimos e tratam do mesmo item.

Questionamento 19: Do armazenamento das imagens capturadas pelas câmeras.

Resposta: As imagens fornecidas ao CIME são armazenadas em instituições diversas por não possuímos estrutura lógica para tal. Por se tratar de Pastas diversas, não subordinada à SEAPE, a transferência dos arquivos fornecidos para o *storage*, onde permanecerão guardados, ocorre no momento em que aquela Companhia de Planejamento julga conveniente. Não necessariamente no momento em que são entregues. Diante disso, por questões de segurança, deverão ser armazenadas pela empresa pelo período mencionado. A necessidade do armazenamento das imagens é para criar um *backup* dos dados.

Ainda, acerca das informações trazidas no primeiro parágrafo da página 26 da peça impugnatória, explicitamos que a contratação realizada pela SEAPE/DF em nada poderá colaborar para o sucesso de uma licitação do Estado do Pernambuco, haja vista tratarem-se de unidades diversas da Federação e com órgãos distintos, razão pela qual não adentrará no mérito das informações apresentadas.

Por fim, quanto à decisão citada do Tribunal de Contas do DF, em outro processo desta Pasta, conforme exaustivamente citado pela empresa, versava aquela sobre pesquisa de preços, que foi feita atendendo aos parâmetros da legislação atual no âmbito do Distrito Federal, salvo quanto ao item de pesquisa de preços de valores obtidos junto a fornecedores do mercado, considerando que as empresas atuantes no mercado ficam inertes quando provocadas, dificultando o trabalho da Administração para obtenção de valor que reflita o praticado no mercado. Contudo, por preservar a boa instrução processual e permitir uma contratação vantajosa e que atenda os parâmetros legais, a EPC se atentou aos outros critérios de pesquisa e com fim de obter valor que reflita um valor justo e ideal para contratação na atualidade.

É justo por reconhecer a sensibilidade da contratação, principalmente quanto à segurança pública e aos sistema penitenciário, que existem pontos específicos e peculiares elaborados por técnicos da área, por diversas vezes incompreendido pela empresa.

Diante de todo o exposto, esta pregoeira verificou que se fazem necessárias alterações a fim de que o objeto tenha plenas condições de atender às demandas da SEAPE, e evite qualquer dúvida

para formulação de propostas a fim de garantir que sejam garantidos os princípios administrativos na presente contratação, em especial o da competitividade.

Este é o entendimento.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendo que os argumentos da empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, inscrita sob CPNJ 09.070.101/0001-03 merecem prosperar parcialmente. Isto posto, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, inscrita sob CPNJ 09.070.101/0001-03, visto sua tempestividade;

2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido, republicar a licitação com o Edital modificado, bem como conceder novo prazo de abertura da Sessão Pública, para atendimento do art. 22 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 19/01/2023, às 14:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **103994734** código CRC= **4470A6B1**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF